



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0004081-92.2015.8.14.0133
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA
APELANTE: IAN MORAES SANTOS (Adv.: Edilson da Conceição Vinagre)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO. OBJETIVO: DESCLASSIFICAÇÃO – CRIME FAMÉLICO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ARMA – AUSÊNCIA DE APREENSÃO – IRRELEVÂNCIA DEPOIMENTOS COERENTES DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS – CONCURSO DE PESSOAS CARACTERIZADO - CONTINUIDADE DELITIVA – INOCORRÊNCIA. I. Não há de se falar em furto famélico, uma vez que o fato narrado nos autos não se coaduna com as hipóteses trazidas nessa excludente, pois o acusado não demonstrou o alegado estado de necessidade; II. No tocante a causa especial de aumento de pena (art. 157, II do CPB), não tem como ser desprezada, vez que as vítimas descreveram toda a dinâmica do crime perpetrado, revelando a existência de três assaltantes. Assim, reconhecido o concurso de pessoas, a pretendida desclassificação do delito revela-se totalmente descabida; III. Porém, a prática criminosa não configura o crime continuado (art. 71 do CPB), não havendo a prática de dois ou mais crimes, mediante mais de uma ação ou omissão, e sim um único roubo. Precedentes do STF e STJ. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

IAN MORAES SANTOS interpôs apelação penal contra a sentença que o condenou a 08 (oito) anos e 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão, mais 120 dias-multa, iniciando em regime fechado, pela prática do crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, II, c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 11.05.2015, por volta das 21:00 h, na cidade de Marituba, IAN, juntamente com Romulo de Souza Nascimento, subtraíram juntamente com um comparsa não identificado, mediante grave ameaça e com arma em punho, dois aparelhos celulares, mais a quantia de R\$-14.200,00 (catorze mil e duzentos reais) das vítimas Clemilda, Roberto e Clemerson, dentro da residência das mesmas. Empreenderam fuga, porém, dois deles (Ian e Romulo) foram presos por policiais militares. Diz ainda, o Parquet, que a quantia não foi recuperada, uma vez que o meliante não identificado levou o dinheiro.

O feito tramitou regularmente com recebimento da denúncia (fl. 05); defesa preliminar (fls. 09 e 16/17 e 22), qualificação e interrogatório; oitiva de



testemunhas (fls. 28/30-Mídia Eletrônica-DVD); e memoriais finais do Ministério Público (fls. 31/36) e dos acusados (fls. 39/43-Romulo; e 44/46-Ian).

Às fls. 47/54, sobreveio sentença absolvendo Romulo; e condenando IAN, que recorreu, às fls. 72/75, requerendo igualmente sua absolvição, uma vez que o decisum reconhece as contradições ocorridas em audiência, e que IAN confessou que praticou o crime pro necessidade, bem como o outro absolvido de igual forma participou do delito, se foi absolvido não pode haver concurso de pessoas, estando incorreta a pena aplicada, cujo apelante é primário, além de não ter sido apreendida arma em poder dos acusados. Pede então, a reforma da sentença, com a desclassificação para furto famélico.

O Parquet contraminutou (fls. 78/85), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo improvemento do recurso (fls. 92/97).

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A irresignação diz respeito ao fato de que trata-se de furto famélico, e não roubo; inexistente o concurso de pessoas; e não houve apreensão de arma; apenamento confuso, razão pela qual pede a desclassificação para o art. 155, do Código Penal.

Quanto a autoria delitiva não é objeto de debate no apelo, uma vez que IAN é réu confesso, sendo condenado por roubo qualificado.

Examinando as provas colacionadas aos autos, entendo restar configurado o delito de roubo, eis que a materialidade encontra-se fartamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/09-APENSO), bem como o auto de entrega dos bens subtraídos apreendidos (fl. 25-APENSO), sem contar que as vítimas (fls.29/30-Mídia gravada) narraram com riqueza de detalhes toda a empreitada criminosa, sendo que a vítima CLEMILDA afirmou em Juízo que estava em sua residência, dormindo em um sofá, e quando acordou os dois assaltantes já haviam rendido seu irmão CLEMERSON, momento em que portavam arma, foram bastante agressivos, subtraindo a quantia de R\$-14.200,00 (quatorze mil duzentos reais).

Então, não há de se falar em furto famélico, uma vez que o fato narrado nos autos não se coaduna com as hipóteses trazidas nessa excludente, uma vez que o acusado não demonstrou o alegado estado de necessidade, que teria agido para se alimentar, pois subtraiu quantia vultosa em dinheiro (R\$-14.200,00), além de outros objetos e que, por certo, não se tratam de bens de gênero alimentício a ensejar o acolhimento de referida alegação.

Nesse sentido, leciona NUCCI que configura o estado de necessidade, caso os bens subtraídos sejam gêneros alimentícios, sem qualquer qualidade representarem acréscimo ao patrimônio..

Quanto a arma de fogo, é pacífico o entendimento jurisprudencial que não é obrigatória a apreensão da arma, quando a prova oral mostra-se idônea a autorizar a incidência da majorante constante do art. , , , do , vez que as vítimas confirmaram que por ocasião da abordagem os meliantes estavam armados, além da palavra da vítima ter relevância em crimes patrimoniais. Neste sentido: "A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostente condição qualificada a



contribuir com o juízo na realização do justo concreto" (TACrimSP – AC nº 1.036.841 – São Paulo).

Nesse pórtico, uma vez caracterizado o crime de roubo, descabidos são os pleitos pelo reconhecimento do furto famélico ou pela desclassificação para o furto.

Por outro lado, no tocante a causa especial de aumento de pena preconizada no inciso II, do art. 157, do CPB, entendo que não tem como ser desprezada. Os parâmetros traçados na peça recursal para conferir abrigo a tal pretensão não se mostram hábeis para ilidir o concurso de agentes, sob o argumento de que ROMULO, outro denunciado, foi absolvido. Ressai dos autos assertiva de que a maior parte da empreitada criminosa envolveu o apelante e três meliantes, incluindo ROMULO (absolvido por insuficiência de provas), e os outros envolvidos evadiram-se do local, não sendo identificados nos autos. Assim, impossível negar a presença de todos os meliantes no palco dos eventos vez que, a vítima CLEMILDA, não só descreveu toda a dinâmica do crime perpetrado, como também revelou a existência de três assaltantes, tudo ratificado pelas demais vítimas e testemunha. Negar valor a tais assertivas é vedar os olhos para os elementos de prova que se estampam nos autos.

Impende frisar que o acusado IAN confessou o crime, sem titubear, tanto na delegacia, quanto em Juízo, admitindo a presença de outro comparsa conhecido por EVERTON (fl. 09).

Assim, reconhecido o concurso de pessoas, a pretendida desclassificação do delito para a figura capitulada no art. , caput, do - roubo simples, revela-se totalmente descabida, razão pela qual a repilo.

Lado outro, ao contrário do que entendeu o sentenciante, de ofício, através de EMENDATIO LIBELLI, verifica-se que a prática criminosa que ensejou a condenação atacada não configura o crime continuado (art. 71 do Código Penal). Não houve, a meu ver, a prática de dois ou mais crimes, mediante mais de uma ação ou omissão, e sim um único roubo em que foi subtraída importância em dinheiro e dois aparelhos celulares.

Na verdade, cuida-se aqui de delinqüência habitual, visto que o réu-apelante faz do crime o seu meio de vida, admitindo que já se envolveu no delito de furto. A reiteração criminosa não pode obter o benefício da continuidade delitiva.

A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que, para a caracterização da continuidade delitiva é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução) e subjetivo (unidade de desígnios), com a prática de dois ou mais crimes.

Nesse sentido, há precedente do STF e STJ, in verbis, na parte que interessa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: , art. , , ‘d’ e ‘i’. Rol taxativo. [...]. Homicídio consumado triplamente qualificado, homicídio tentado triplamente qualificado e sequestro e cárcere privado. Continuidade delitiva. Inocorrência. Ausência dos elementos objetivos e subjetivo. Controvérsia a respeito das teorias adotadas pelo . Prevalência da teoria objetivo-subjetiva. 1. A continuidade delitiva é ficção



jurídica derivada de política criminal e se traduz em favor rei na medida em que objetiva à diminuição da pena Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços., impondo-se acrescentar que tais requisitos são cumulativos, e não alternativos. 2. [...]. 3. A teoria objetiva (tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes) dispensa a unidade de desígnios, considerada pela teoria objetivo-subjetiva para a caracterização da continuidade delitiva, sendo certo que ambas as Turmas desta Corte adotaram a teoria mista em recentes julgamentos: HC 98.681, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18/04/2011, e RHC 107.761, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 13/09/2011. 4. [...]. 5. A diversidade do modus operandi – asfixia mecânica e disparos de arma de fogo -, impede o reconhecimento da continuidade delitiva, por ausência de um dos requisitos objetivos do art. do (maneira de execução). 6. [...]. 7. [...]. 8. [...]. 9. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita, na linha do novel entendimento da Turma, que rejeita sua utilização como substitutivo de recurso ordinário. (HC 108221/RJ. Relator (a): Min. LUIZ FUX, J.: 16/04/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-081, 30-04-2013 P. 02-05-2013).

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE. INVIÁVEL REEXAME PROBATÓRIO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (omissis) 3. A continuidade delitiva estará caracterizada quando o agente, mediante mais de uma conduta, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. 4. Em tais casos, este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, no sentido de que para a configuração do crime continuado é também necessário aferir a existência de uma unidade de desígnios entre os vários delitos cometidos. 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o paciente é criminoso contumaz, não havendo comprovação de qualquer liame subjetivo entre suas condutas, de modo que está configurada a habitualidade delitiva. 6. [...]. 7. Este Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que não se mostra razoável o reconhecimento da continuidade delitiva se o intervalo entre o cometimento dos crimes ultrapassa trinta dias, como ocorre no presente caso. 8. Ordem não conhecida. (HC 151297/RS, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESA. CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, Julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012 – grifo nosso).

Perfilho o entendimento de que a continuidade delitiva se configura com o preenchimento de todos os elementos objetivos de tempo, lugar e modo de execução. Além desses, a unidade de desígnios, considerada como elemento subjetivo, também deve figurar. Necessário ainda um liame a vincular as empreitadas criminosas, não



apenas em condições similares, mas em homogeneidade de circunstâncias de cada crime, de modo a que os subsequentes sejam considerados como desdobramento dos anteriores, o que não ocorreu no presente caso, em que nem o Ministério Público, titular da ação, não denunciou pela continuidade específica, por não vislumbrar sua ocorrência.

Com tais subsídios, tão somente fica excluída da condenação o quantum (um terço) referente a continuidade delitiva, restando assim, fixada a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 80 dias-multa, no mesmo patamar da sentença monocrática (sem a continuidade), que torno definitiva, à míngua de qualquer outro motivo, que possa modificá-la, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal - condenado não reincidente, com pena superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito).

PELO EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE A CONTINUIDADE DELITIVA, REDUZINDO, EM CONSEQUÊNCIA, O APENAMENTO FIXADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

Belém (PA), 15 de setembro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator